



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.724757/2019-06
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-002.466 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CJ SELECTA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Walker Araujo, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Trata-se do presente processo de Pedido de Ressarcimento nº 31195.52790.200718.1.5.19-5414 referente a créditos básicos e presumidos de COFINS não cumulativa, no valor de R\$ 8.793.194,35, relativos ao 4º trimestre de 2014. As compensações não homologadas totalizam R\$ 401.151,78.

Após a manifestação de inconformidade, a DRJ decidiu parcialmente a favor da Recorrente, mantendo a glosa dos créditos apurados nos seguintes itens: (i) aquisições da empresa CMU Energia Ltda; (ii) reclassificação para a CST 50; (iii) bens como insumos - Ferramentas; (iv) frete relativo à aquisição de produtos isentos/não tributados/suspensos; e (v) glosa/estorno do crédito presumido em decorrência da venda de melaço de soja NCM 2106.10.00.

A Recorrente, no mesmo ato, tomou conhecimento do acórdão de manifestação de inconformidade e do acórdão de impugnação (PA 10120.736475/2019-43, em apenso), e apresentou dois recursos voluntários. O primeiro, constante nas páginas 883-884, menciona o número de processo 10120.724757/2019-06 e recorre da decisão que manteve a multa isolada cobrada no processo apenso. O segundo recurso voluntário está nas páginas 923-924, faz

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.466 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.724757/2019-06

referência ao PA 10120.727878/2020-35 e questiona a multa isolada decorrente de Dcomp não homologada do 4º Trimestre de 2015.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Conforme noticiado anteriormente, a Recorrente, no mesmo ato, tomou ciência do acórdão de manifestação de inconformidade e do acórdão de impugnação (PA 10120.736475/2019-43, em apenso), e apresentou dois recursos voluntários. O primeiro recurso está registrado nas páginas 883-884, o qual, embora mencione o número do processo 10120.724757/2019-06, contesta a decisão que manteve a multa isolada cobrada no processo apenso, estabelecendo, assim, uma vinculação com o presente processo.

O segundo recurso voluntário encontra-se registrado nas páginas 923-924, referenciando o PA 10120.727878/2020-35 e questionando a multa isolada decorrente de Dcomp não homologada do 4º Trimestre de 2015, sem qualquer vínculo com o presente processo administrativo que trata do crédito de COFINS do 4º trimestre de 2014.

Diante desses fatos, existem indícios de um erro cometido pela Recorrente, que incluiu, neste processo, um recurso voluntário que deveria ter sido apresentado em outro processo, deixando, assim, de protocolar o recurso correto para questionar as glosas mantidas pela DRJ.

Portanto, com o objetivo de evitar prejuízos à parte recorrente, proponho a conversão do julgamento em diligência, solicitando que a unidade de origem intime o contribuinte para esclarecer o seguinte:

- Houve a interposição de recurso voluntário contra o acórdão nº 12-116.551, da 16ª Turma da DRJ/RJO?
- Em caso positivo, favor juntar uma cópia com o respectivo protocolo para aferir a tempestividade.
- O recurso voluntário registrado nas páginas 923-924 foi apresentado erroneamente neste processo atual?

Após a obtenção dos esclarecimentos, o processo deverá ser devolvido ao CARF para julgamento.

Este é o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus